



PROCESSO N.º: 01.127034.18.68

PREGÃO ELETRÔNICO N.º: 0227/2018

OBJETO: Aquisição de solução tecnológica de gestão integrada de atenção à saúde, denominada neste edital como SIGRAH, para informatizar o registro de atendimento ao usuário do SUS (Prontuário Eletrônico do Usuário do SUS), ações de apoio à assistência à saúde, regulação do acesso à saúde e controle e avaliação ambulatorial e hospitalar, incluindo a aquisição de licenças perpétuas e Serviços Técnicos Especializados (STE) de mapeamento de processos, de customização, de integração/interoperabilidade, de parametrização, de implantação, de treinamento, de operação assistida e de suporte técnico e manutenção, nas Unidades de Saúde da Rede Própria do SUS/ BH, conforme descrição detalhada no edital e seus anexos.

ASSUNTO: Impugnação aos termos do edital.

IMPUGNANTE: GIESPP GESTÃO INTELIGENTE DE EDUCAÇÃO E SAÚDE PÚBLICA E PRIVADA LTDA.

1 ADMISSIBILIDADE

Impugnação avariada a tempo e modo, proposta nos termos do edital e da legislação aplicável.

2 DOS ITENS IMPUGNADOS

Resumidamente, a Impugnante aduz:

- 1) Que a previsão editalícia de apenas 2 dias para realização da visita técnica prejudica a ampla competitividade do certame, devendo o edital aumentar a quantidade de dias ou permitir a realização da visita até um dia antes da abertura das propostas. Assevera ainda, que deve ser incluída cláusula que preveja a responsabilidade do contratado na ocorrência de eventuais prejuízos em virtude da sua opção de não realizar a vistoria;
- 2) Que a regra disposta no subitem 13.16, alínea "g" do edital em que somente é permitido à Contratante fotografar, gravar ou filmar os testes de conformidade é impertinente e restritiva, além de ofender o princípio da publicidade dos atos públicos e da sessão pública da licitação;
- 3) Que apesar do subitem 14.1.1.1 do edital prever que poderão ser aceitos atestados de capacidade técnica emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, na prática,



somente empresas que prestaram serviços para entes públicos terão condições de apresentar atestados com as características exigidas no edital;

- 3.1. Que as regras para a aceitação de atestados devem ser corrigidas, devendo ser excluídas as especificações relacionadas ao SUS, além de serem exigidos parâmetros mais razoáveis com o fim de aumentar a ampla competitividade no certame.
- 4) Que ao analisar as regras previstas no edital, e em especial os subitens 14.1.1.1.1 e 12.3.6.4, *"o que é possível perceber é que o que foi definido como parcela de maior relevância técnica não oferece qualquer relação com a demonstração das funcionalidades do sistema, revelando verdadeiro erro de projeto e confusão de indefinição do que seja mais importante para a Municipalidade"*;
- 5) Que *"é latente a ilegalidade da previsão editalícia que prevê que o corpo técnico possua no mínimo 3 anos de experiência profissional, uma vez que tal previsão não encontra respaldo na Lei Geral de Licitações e afronta o princípio da competitividade. Assim sendo, pede-se que tal previsão seja retirada do edital combatido"*;
- 6) Que o edital deve ser alterado para prever expressamente a possibilidade de apresentação de certidão positiva com efeito de negativa para comprovação da regularidade fiscal e trabalhista;
- 7) Que para que seja exigida uma garantia contratual de 10% do valor do contrato é necessário um Parecer Técnico aprovado pela Autoridade Competente, o não constaria do Edital. Diante disto, afirma que o aludido percentual deve ser alterado para se adequar à regra geral prevista no art. 56, § 2º da Lei de Licitações;
- 8) Que o edital contém impropriedades técnicas que impossibilitam a composição das propostas e o pleno atendimento técnico do projeto básico;
- 9) Que falta clareza na planilha de verificação de atendimento dos requisitos funcionais da solução, o que prejudica a confecção das propostas e o atendimento aos requisitos técnicos;
- 9.1. Que *"em diversas passagens do edital ao invés de informar com detalhamento dados necessários para que as Licitantes consigam identificar o que a Municipalidade deseja que seja implantado ou parametrizado a Prefeitura se utiliza da palavra "etc"*.



10) Requer a suspensão do processo até o julgamento desta e a alteração dos itens impugnados.

Em apertada síntese, são as alegações.

3 DO MÉRITO:

3.1. DAS REGRAS REFERENTES À VISITA TÉCNICA E DA SUPOSTA DE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE DO CERTAME:

Resumidamente, a Impugnante alega que a possibilidade de realização de visita técnica em apenas 2 dias pré-definidos no subitem 12.7 do edital pode prejudicar a ampla participação no certame e que deve ser estabelecida cláusula que preveja a responsabilidade do contratado na ocorrência de eventuais prejuízos em virtude da sua opção de não realizar a vistoria.

Realizada consulta junto à equipe técnica da Secretaria Municipal de Saúde, órgão demandante do certame *in situ*, esta apresentou os seguintes esclarecimentos (documento constante nos autos):

"Argumento improcedente, pois não existe impedimento para a realização de visita técnica, e, conseqüentemente, restrição à competitividade.

- 1. O Edital prevê 2 dias alternados de visitas técnicas e não "em um único dia às vésperas do pregão" conforme item 12.7 do Edital (página 11) .*
- 2. As referidas visitas técnicas, como a própria autora afirma, não são obrigatórias, portanto não restringem a participação no pregão das empresas que, porventura, não tenham comparecido às visitas.*
- 3. A visita técnica, no caso deste Edital, tem por objetivo esclarecer presencialmente, junto à equipe técnica da CONTRATANTE, eventuais dúvidas em relação às integrações previstas no objeto a ser contratado. Portanto, trata-se de um dispositivo de comunicação célere e eficaz e não cabe a analogia com vistoria em canteiro de obras como argumenta a autora.*



4. *Ademais as referidas dúvidas também podem ser esclarecidas por meio de questionamentos direcionados ao pregoeiro. As visitas apenas propiciam uma facilitação na interlocução com os interessados como recomendam as boas práticas.*
5. *Salienta-se que a CONTRATANTE necessita mobilizar uma equipe de profissionais, e toda a logística condizente para as visitas, não sendo possível estendê-las por mais de dois dias.*
6. *A única condição para a participação da licitante à visita técnica é a prévia solicitação por e-mail, portanto, em nenhuma hipótese, trata-se de uma condição restritiva.”.*

Como acima esclarecido pela Secretaria Municipal de Saúde, o edital prevê duas datas para que as empresas realizem a visita técnica.

Para justificar sua irresponsável alegação de que tal regra “*tem o condão de comprometer ampla participação de empresa*” foram citados alguns julgados do TCU, entretanto, todos os casos apresentados se referem a certames que estabeleceram **apenas uma data para a realização da visita técnica**, o que não condiz com a regra prevista no certame *in situ*. Pelo contrário, justamente para facilitar e potencializar a participação de mais empresas, o Município estabeleceu 02 (duas) datas.

Desta forma, verifica-se que o instrumento convocatório, além de não contrariar o disposto nas referidas decisões, está em estrita consonância com os acórdãos colacionados pela ora Impugnante, atendendo na sua integralidade o entendimento do TCU, uma vez que possibilitou que a visita técnica seja realizada em mais de um dia.

Além disso, torna-se importante destacar que visando à ampliação da publicidade e proporcionar um maior tempo para que as empresas elaborassem suas propostas, o presente certame foi precedido de audiência pública, onde o projeto foi apresentado para todos os interessados e foi aberto um prazo para apresentação de questionamentos. *Permissa vêniam*, caso o Município tivesse interesse em prejudicar a ampla participação, como alegado, não teria realizada a audiência pública que nesse caso não era obrigatória.



Cumprе ressaltar que não é necessário prever expressamente que a Contratada será responsabilizada por eventuais prejuízos advindos da não realização de vistoria, tendo em vista que, além desta não ser obrigatória, exatamente por não ser essencial para a correta execução do objeto licitado, há farta legislação e jurisprudência que prevê que a Contratada deverá arcar e ser responsabilizada por qualquer prejuízo causado à Administração, tendo aquela agido com dolo ou culpa.

Não obstante, cabe esclarecer que o item 19 do edital prevê a aplicação de penalidades em diversos casos, dentre eles, o descumprimento das normas jurídicas atinentes, das obrigações assumidas e da entrega do objeto em desacordo com o contratado e/ou com vícios, irregularidade ou defeito oculto que o tornem impróprio para o fim a que se destina. Já o item 20 prevê a prestação de garantia no percentual de 10% do valor contratado, podendo a Administração utilizar-se dela, total ou parcialmente, para ressarcir-se de multas estabelecidas no contrato, para pagamento de obrigação, inclusive indenização a terceiros, e outros motivos previstos na legislação. Assim, resta demonstrado que o Município não estará descoberto caso sofra eventuais prejuízos, independentemente da realização de vistoria.

Por fim, insta frisar, que como disposto no edital e também informado no Parecer supratranscrito, a realização da visita técnica neste certame tem como objetivo apresentar o ambiente operacional e os principais sistemas que serão integrados à solução contratada, não podendo, portanto, ser comparada com a visita técnica discutida no acórdão nº 3459/2012 do TCU citada pela empresa e que tem como objeto a execução de obra de construção de um campus.

Frente ao exposto, e em conformidade com o estabelecido pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Saúde, julgo improcedente a impugnação neste quesito.

3.2. DA SUPOSTA OFENSA AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE:

Resumidamente, a Impugnante alega que a vedação contida no subitem 13.16, alínea "g" do edital é impertinente e restritiva, além de ofender o princípio da publicidade dos atos públicos e da sessão pública da licitação.

Realizada consulta junto à equipe técnica da Secretaria Municipal de Saúde, órgão demandante do certame *in situ*, esta apresentou os seguintes esclarecimentos (documento constante nos autos):

"Argumento improcedente, pois o princípio da Publicidade está garantido uma vez que os testes ocorrerão em sessões abertas ao público, ou seja, qualquer interessado poderá participar, conforme estabelece o item 13.7.2: Qualquer interessado poderá acompanhar a realização dos testes, até o limite da capacidade de assentos da sala, sendo que durante a sessão somente poderão se manifestar integrantes da Equipe Técnica de Avaliação e da PROPONENTE em Avaliação. Os demais interessados poderão se manifestar por escrito durante a fase de recursos.

A restrição da alínea g do item 13.16 tem por objetivo não expor compulsoriamente, a licitante em avaliação, e, principalmente, seu produto comercial. A restrição é de gravação daquilo que é de propriedade privada, não ferindo em nenhuma hipótese o caráter público da sessão de testes".

Permissa vênua, a ora Impugnante distorce as regras contidas do edital e até mesmo modifica o conceito de publicidade. O Princípio da Publicidade em relação ao Teste de Conformidade está plenamente garantido, pois **tal procedimento será realizado em Sessão Pública e todos os interessados terão o direito de acompanhá-lo**, conforme expressamente previsto no subitem 13.7.2 acima colacionado.

A vedação à gravação em nenhum momento pode ser confundida com a suscitada "falta" de publicidade do ato, a sugestão carece de lógica e extrapola o bom senso. Tal regra visa simplesmente resguardar o produto ofertado pelo licitante, uma vez que se trata de um trabalho intelectual que foi desenvolvido durante anos.

Quanto à, não menos improcedente, alegação de que o Município "*proíbe que a licitante que apresente a solução produza provas do perfeito acatamento de seu sistema ao projeto básico do edital*", cabe lembrar que a empresa convenientemente omite a informação que justamente para resguardar todos os licitantes, bem como a própria Administração, os subitens 13.10.5 e 13.10.6 do edital estabeleceram que todo o Teste de Conformidade será gravado. Desta forma, caso seja questionado qualquer item apresentado na referida etapa, todas as partes terão o direito de exercer plenamente o contraditório e a ampla defesa.

Assim, torna-se incontroverso que a publicidade do Teste de Conformidade está garantida, não sendo possível suscitar qualquer violação dos preceitos legais que regem a matéria.



Frente ao exposto, e em conformidade com o estabelecido pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Saúde, julgo improcedente a impugnação neste quesito.

3.3. DA ALEGAÇÃO DE QUE SOMENTE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EXARADOS POR PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO ATENDERÃO ÀS REGRAS EDITALÍCIAS:

Resumidamente, a Impugnante alega que apesar do subitem 14.1.1.1 do edital prever que poderão ser aceitos atestados de capacidade técnica emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, na prática, somente empresas que prestaram serviços para entes públicos terão condições de apresentar atestados em conformidade com as características exigidas no edital.

Realizada consulta junto à equipe técnica da Secretaria Municipal de Saúde, órgão demandante do certame *in situ*, esta apresentou os seguintes esclarecimentos (documento constante nos autos):

*“Argumento improcedente, pois o item 14.1.1.1 do edital deixa claro que será considerado habilitado o licitante que, dentre outras exigências, apresentar Atestado(s) de Capacidade Técnica, emitido(s) por pessoa jurídica de **direito público ou PRIVADO**, para fins de comprovação de experiência com a prestação de serviços de implantação de solução tecnológica – software –, contemplando obrigatoriamente, a implantação de soluções tecnológicas para a Gestão Hospitalar e a Gestão Ambulatorial, em situação de complexidade compatível com a realidade da rede SUS própria de Belo Horizonte”.*

Acrescente-se que novamente fica nítido que a ora Impugnante distorce as regras contidas do instrumento convocatório. Ao contrário do alegado, o edital prevê de forma expressa a possibilidade de apresentação de atestados emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, conforme exposto em seu item 14.1.1.1:

*“14.1.1.1. Atestado(s) de Capacidade Técnica, emitido(s) por pessoa jurídica de **direito público ou privado**, comprovando:*

14.1.1.1.1. a experiência da PROPONENTE com a prestação de serviços de implantação de solução tecnológica – software , contemplando obrigatoriamente, a implantação de soluções tecnológicas para a Gestão Hospitalar e a Gestão Ambulatorial, em situação de complexidade compatível com a realidade da rede SUS própria de Belo Horizonte.” (grifos nossos)

Salienta-se que o estabelecimento do quantitativo previsto no edital levou em consideração a dimensão e complexidade do objeto licitado e tem como objetivo garantir que a empresa que ganhe a licitação possua aptidão e experiência suficiente para executar de forma correta o serviço contratado. Como se pode observar na regra acima colacionada, tanto os atestados emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado serão considerados válidos para comprovação da qualificação técnica dos licitantes.

Destaca-se que os números mínimos exigidos representam 50% dos estabelecimentos da rede SUS do próprio Município de Belo Horizonte. Não obstante, é de se esperar que os licitantes possuam um mínimo de experiência em contratos compatíveis com o objeto *in situ*, com intuito de garantir o perfeito cumprimento do contrato, sem prejuízos à prestação dos serviços ora licitados, especialmente em se tratando de uma cidade do porte de Belo Horizonte.

É preciso asseverar que está mais do que pacificada e sedimentada a possibilidade de exigência de quantitativos mínimos nos atestados dos interessados em participar do certame. O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais já se posicionou nesse sentido, afirmando a possibilidade de fixação de quantitativos mínimos, observada, obviamente, a compatibilidade de cada exigência com o caso concreto. Diversos são os julgados nesse sentido:

“Entretanto, como já se concluiu nos dois itens anteriores deste voto, a capacidade operacional da empresa licitante pode e deve ser aferida na licitação. Este Tribunal também assim já se pronunciou:

Denúncia. Capacidade técnico-operacional. “A situação do comprovante de capacidade técnico-operacional, cobrada à empresa, (...) poderia, perfeitamente, contar com exigência de atestados máximos e quantidades predefinidas, como distingue, com maestria, Marçal Justen Filho, in litteris: Qualificação técnica operacional consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara, anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública. Por outro lado, utiliza-se a expressão qualificação técnica profissional para indicar a existência, nos quadros (Especiais) de uma empresa, de



profissionais em cujo acervo técnico constasse a responsabilidade pela execução de obra similar àquela pretendida pela Administração". (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética, 2005. p.327)". (DENÚNCIA n. 753244. Rel. Conselheira Adriene Andrade. Sessão do dia 08/07/2008)

Também o Superior Tribunal de Justiça defendeu a possibilidade de fixação de quantitativos mínimos para comprovação de experiência anterior:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE ENGENHARIA E GRANDE PORTE. EDITAL. REQUISITOS DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA. COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR. POSSIBILIDADE.

1. As exigências tendentes a comprovar a capacitação técnica do interessado em contratar com o ente público devem ser concebidas dentro das nuances e particularidades que caracterizam o contrato a ser formalizado, sendo apenas de rigor que estejam pautadas nos princípios que norteiam o interesse público.

2. Em se tratando de licitação de serviços de engenharia de grande porte, não há por que cogitar de ilegalidade da norma editalícia que exige a comprovação de experiência anterior em obra similar à licitada, porquanto concebida com propósito de permitir à Administração Pública avaliar a capacidade técnica dos interessados em com ela contratar nos exatos termos do que prescreve a primeira parte do do inciso II do art. 30 da Lei n. 8.666/93: "comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (...)".

3. Há situações em que as exigências de experiência anterior com a fixação de quantitativos mínimos são plenamente razoáveis e justificáveis, porquanto traduzem modo de aferir se as empresas licitantes preenchem, além dos pressupostos operacionais propriamente ditos – vinculados ao aparelhamento e pessoal em número adequado e suficiente à realização da obra –, requisitos não menos importantes, de ordem imaterial, relacionados com a organização e logística empresarial.

4. A ampliação do universo de participantes não pode ser implementada indiscriminadamente de modo a comprometer a segurança dos contratos, o que pode gerar graves prejuízos para o Poder Público.

5. Recurso especial não-provido. (Destacou-se)"(Superior Tribunal de Justiça, REsp.295.806, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio Noronha, DJ 06.03.2005.No mesmo sentido: REsp n.º 361.736/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Neto, DJ 31.03.2003.)

Um dos casos mais explícitos de aceitação incontestada da exigência de quantitativos mínimos pode ser observada no Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que chegou a sumular os

percentuais que podem ser exigidos dos licitantes como comprovação de qualificação técnica. Assim, a Súmula n.º 24 daquela E. Corte apregoa:

“SÚMULA Nº 24 - Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado”.

Assim, resta demonstrada a perfeita legalidade no subitem 14.1.1.1 do edital.

Cabe ressaltar que para potencializar a participação de mais empresas, além de prever a possibilidade de somatório de atestados, também foi permitida a participação de consórcios. Portanto, caso a licitante atue apenas na iniciativa privada e não consiga isoladamente comprovar o quantitativo suficiente, pode se associar a outros fornecedores e participar da licitação.

Frente ao exposto, e em conformidade com o estabelecido pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Saúde, julgo improcedente a impugnação neste quesito.

3.4. DA ALEGAÇÃO DE QUE HÁ UM DESCOMPASSO ENTRE A PARCELA DE MAIOR RELEVÂNCIA COM O PERCENTUAL DO SISTEMA QUE DEVERÁ SERÁ DEMONSTRADO

Resumidamente, a Impugnante alega que ao analisar as regras previstas no edital, e em especial os subitens 14.1.1.1.1 e 12.3.6.4, *“o que é possível perceber é que o que foi definido como parcela de maior relevância técnica não oferece qualquer relação com a demonstração das funcionalidades do sistema, revelando verdadeiro erro de projeto e confusão de indefinição do que seja mais importante para a Municipalidade”.*

Realizada consulta junto à equipe técnica da Secretaria Municipal de Saúde, órgão demandante do certame *in situ*, esta apresentou os seguintes esclarecimentos (documento constante nos autos):



“Argumento improcedente, pois o possível “erro” de projeto indicado pela autora se baseia em uma análise equivocada que relaciona dois itens do Edital:

12 - Da aceitabilidade da Proposta de Preço e

14 - Exigências para Habilitação

Tratam-se de itens não relacionáveis considerando a finalidade de cada etapa de verificação e validação da proposta e do produto ofertado.

No item 12 - Da aceitabilidade da Proposta de Preço é estabelecido um parâmetro, por módulo/subprojeto, mínimo de requisitos funcionais da Solução Tecnológica ofertada pela licitante que devem ser nativos ou parametrizáveis. Esse parâmetro visa selecionar a Solução Tecnológica com condição de implantação condizente com o prazo estimado, além de validar que se trata de uma solução pronta de mercado, que será customizada em percentual não excedente a 35%, conforme especificado no item 12.3.6.4 do Edital.

Já o item 14 - Exigências para Habilitação, no subitem 14.1.1.1 - são solicitados Atestados de Capacidade Técnica visando comprovar experiência com a prestação de serviço de IMPLANTAÇÃO de solução tecnológica. As características elencadas como relevantes na demonstração da experiência (14.1.1.1.1 do Edital – pág. 20) remetem à rede de serviços/unidades de saúde e sua volumetria, como locais que utilizarão a solução tecnológica adquirida - alvo da implantação. Este item diz respeito à robustez da licitante e indica se ela tem possibilidade de reunir os recursos e as condições necessárias à execução do projeto na magnitude do município.

Não se pretendeu, em nenhum momento, relacionar o percentual de requisitos nativos e parametrizáveis da Solução Ofertada - 12.3.6.4 - e o número de estabelecimentos/procedimentos de rede de serviços nos quais a licitante tenha experiência de implantação - 14 Atestados de Capacidade Técnica.

Além de não se pretender relacionar os itens supracitados, observa-se que a relação estabelecida na análise da autora é equivocada e espúria, podendo induzir a erro gravíssimo de verificação e validação do objeto a ser adquirido. Requisitos Funcionais se verifica por meio da demonstração do software nos moldes de Teste de Conformidade proposto no Edital, e não por meio de

Atestados de experiência, pois este remete às experiências passadas, que não necessariamente, são compatíveis com objeto em licitação. Portanto, trata-se de uma análise equivocada e indutora de erro grave, além de improcedente na finalidade de impugnação”.

Frente ao exposto, e em conformidade com o estabelecido pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Saúde, julgo improcedente a impugnação neste quesito.

3.5. DA SUPOSTA PREVISÃO RESTRITIVA NO QUE TANGE À EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL DO PESSOAL TÉCNICO DA LICITANTE

Resumidamente, a Impugnante alega que *“é latente a ilegalidade da previsão editalícia que prevê que o corpo técnico possua no mínimo 3 anos de experiência profissional, uma vez que tal previsão não encontra respaldo na Lei Geral de Licitações e afronta o princípio da competitividade. Assim sendo, pede-se que tal previsão seja retirada do edital combatido”.*

Realizada consulta junto à equipe técnica da Secretaria Municipal de Saúde, órgão demandante do certame *in situ*, esta apresentou os seguintes esclarecimentos (documento constante nos autos):

“Argumento improcedente, pois o Edital apenas RECOMENDA a experiência de 3 anos:

Recomenda-se que na composição da equipe para cada subprojeto, tenha no mínimo 60% (sessenta por cento) dos profissionais com experiência mínima de 3 (três) anos no desenvolvimento, customização ou implantação de sistema objeto desta licitação e serviços correlatos.

Além de não se tratar de uma exigência, tal recomendação é indicada como componente na etapa de Contratação e não na Habilitação, conforme mencionado pela autora”.

Cumpra esclarecer ainda que é inverídica a afirmação da ora Impugnante de que *“... a Municipalidade Licitante ainda prevê que os licitantes devem declarar no ato da apresentação dos documentos de habilitação e proposta o rol de responsáveis técnicos que serão responsáveis pelo*



sistema...". *Permissa Vênia*, a empresa cita o termo de compromisso previsto no subitem 18.3.2.5 do edital, mas omite que o subitem 18.3.2 contido na mesma página informa que referido documento deverá ser entregue quando da assinatura do contrato. Veja:

"18.3.2. Quando da assinatura do contrato a adjudicatária deverá apresentar:

(...)

18.3.2.5. Termo de Compromisso - Responsáveis Técnicos

18.3.2.5.1. *Indicar os responsáveis técnicos que serão alocados na prestação de serviços, no item I do objeto desta licitação, considerando a execução concomitante dos três subprojetos. Essa indicação deve ser registrada no "Termo de Compromisso - Responsáveis Técnicos" próprio, conforme modelo constante no ANEXO VII, devidamente assinado pelo representante legal da PROPONENTE e pelo(s) responsável(is) técnico(s) nele indicado(s). A referida indicação de profissionais que atuarão na execução do objeto licitado, deve conter obrigatoriamente, no mínimo: (...)"*

Como demonstrado acima, somente a empresa adjudicatária deverá apresentar o termo de compromisso relativo aos responsáveis técnicos, não havendo qualquer inclusão de exigências superiores ao rol de documentos permitidos pela Lei Geral de Licitações como alega a ora Impugnante.

Do mesmo modo, conforme se depreende da previsão editalícia colacionada na página 28 da impugnação e de acordo com a afirmado pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Saúde, a experiência mínima de 3 (três) anos de parte dos profissionais da Contratada **é apenas uma sugestão, não havendo obrigatoriedade de cumprimento do referido item.**

Desta forma, não existem razões para alegar afronta ao princípio da competitividade e menos ainda, ilegalidade por descumprimento da Lei 8.666/93.

Frente ao exposto, e em conformidade com o estabelecido pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Saúde, julgo improcedente a impugnação neste quesito.

3.6. DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA

Resumidamente, a Impugnante alega que o edital deve ser alterado para prever expressamente a possibilidade de apresentação de certidão positiva com efeito de negativa como forma de comprovação da regularidade fiscal e trabalhista.

Concessa vênia, a interpretação feita pela Impugnante em relação à forma de comprovação da regularidade fiscal e trabalhista é totalmente equivocada, não havendo qualquer restrição à participação de interessados que possuam a certidão positiva com efeitos de negativa, até porque, como afirmado pela mesma, a legislação é clara, não podendo o Município deixar de cumprir mandamento legal. Diante disto, veja o que prevê os itens impugnados:

"14. DAS EXIGÊNCIAS PARA HABILITAÇÃO

14.1. Será considerado habilitado o licitante que atender ao disposto abaixo:

(...)

14.1.2.2. Regularidade Fiscal e Trabalhista:

- a) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);*
- b) Prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual ou Municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;*
- c) Prova de regularidade para com as Fazendas Federal, Estadual/Distrital e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;*
- d) Prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.*
- e) Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante apresentação de certidão, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943.."*



Como demonstrado acima, o edital exige a comprovação da regularidade fiscal e trabalhista nos termos previstos na legislação, e conforme afirmado pela própria Impugnante, nos termos da lei, a certidão positiva com efeito de negativa tem os mesmos efeitos da negativa de débitos. Assim, se aquela gera os mesmos efeitos legais desta, é inquestionável que para fins de julgamento de habilitação as duas certidões serão aceitas como meio eficaz para comprovar a regularidade da empresa, não havendo a necessidade do edital conter expressamente esta possibilidade.

Frente ao exposto, julgo improcedente a impugnação neste quesito.

3.7. DA PREVISÃO DE GARANTIA CONTRATUAL NO PERCENTUAL DE 10% DO VALOR DO CONTRATO

Resumidamente, a Impugnante alega que, em conformidade com o art. 56, § 3º da Lei 8.666/93, para que seja exigida uma garantia contratual de 10% do valor do contrato é necessário um Parecer técnico aprovado pela Autoridade Competente, o qual não constaria do Edital. Diante disto, afirma que o percentual deve ser alterado para se adequar à regra geral prevista no § 2º do aludido artigo.

Realizada consulta junto à equipe técnica da Secretaria Municipal de Saúde, órgão demandante do certame *in situ*, esta apresentou os seguintes esclarecimentos (documento constante nos autos):

"Argumento improcedente, pois a própria autora explicita que o valor da garantia pode ser elevado até 10% para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, complexidade elevada e riscos financeiros consideráveis, desde que justificado por parecer técnico.

O referido parecer técnico (Nota Técnica) consta do processo de licitação deste Edital ao qual a autora tem acesso".

Em complemento à resposta supratranscrita, informamos que o aludido Parecer Técnico se encontra à fl. 321 dos autos e foi anexado a este julgamento.

Frente ao exposto, e em conformidade com o estabelecido pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Saúde, julgo improcedente a impugnação neste quesito.

3.8. DAS SUPOSTAS IMPROPRIEDADES TÉCNICAS:

Resumidamente, a Impugnante alega que o edital contém impropriedades técnicas que impossibilitam a composição das propostas e o pleno atendimento técnico do projeto básico.

Realizada consulta junto à equipe técnica da Secretaria Municipal de Saúde, órgão demandante do certame *in situ*, esta apresentou os seguintes esclarecimentos (documento constante nos autos):

a) Alegação de que o Anexo VI está ilegível:

Esclarecimento: Inicialmente, cumpre esclarecer que o Anexo VI do edital não está ilegível como alega a Impugnante. Quando o referido documento é aberto no computador, é possível ver que todas as informações contidas no aludido Anexo estão nítidas. Entretanto, o que acreditamos ter ocorrido com a empresa foi que ao imprimir o edital, esta teve dificuldade em visualizar de forma clara os dados do catálogo de tecnologia DSI/DT impresso, tendo em vista nele existem muitas informações com fontes reduzidas. Contudo, vale lembrar que tais informações poderiam ser lidas e inclusive ter suas fontes aumentadas se analisadas no computador ou outro dispositivo similar.

Não obstante o acima exposto, vimos informar que foi disponibilizado no site (<https://prefeitura.pbh.gov.br/fazenda/licitacao/pregao-eletronico-0227-2018>) junto à última versão do edital publicada em 29/12/2018, um arquivo em PDF no qual é possível ler com ainda mais nitidez e clareza todos os dados do Catálogo de Tecnologia DSI/DT.

b) Análise da relação entre percentual de requisitos funcionais nativos/parametrizáveis e experiência de implantação com apontamento de incompatibilidade:

Esclarecimento: *“Argumento improcedente, pois a autora confunde dois itens de avaliação diferentes que não são correlacionáveis, conforme já respondido no item IV”.*



c) Questionamento sobre qual o motivo de não ter sido especificado os requisitos do módulo UPA:

Esclarecimento: *“Argumento improcedente, pois a solução desejada possui três módulos: Gestão Hospitalar, Gestão Ambulatorial e Gestão de Regulação do Acesso e Controle e Avaliação conforme itens 3.1.1, 3.1.2, 3.1.3 do Projeto Básico, sendo que os requisitos do Módulo Gestão Hospitalar contemplam todas as funcionalidades necessárias às UPAs.*

Essa informação é claramente identificada em vários itens do Edital, como exemplo: no título do item 3.1.1 - Item I do Objeto – Implantação do SIGRAH – Subprojeto/Módulo Gestão Hospitalar – UPAs e Complexo HOB; na nomeação do módulo/subprojeto: Gestão Hospitalar e Urgência e no Quadro 1 Projeto Básico (pág 52 e 53) - Identificação dos módulos para implantação por UPAs e HOB”.

d) Alegação de que o número de licenças simultâneas não atende ao número de usuários treinados:

Esclarecimento: *“O número de licenças foi estimado baseando-se na correspondência com o número de estações de trabalho ou dispositivos móveis em possível uso simultâneo. Portanto, não é razoável considerar a correspondência direta entre treinados e uso de licenças, pois é comum, principalmente nas unidades de saúde, que uma mesma estação de trabalho seja utilizada por vários profissionais, neste caso, treinados”.*

e) Alegação de que em relação ao subitem 14.1.1.1.1. VII, o complexo regulador não registra produção e que este serviço da saúde apenas coordena a disponibilidade dos serviços da saúde do Município e que o parâmetro de 15 milhões ali previstos se utiliza da produção da atenção básica, apesar de nem tudo passar por esse serviço.

Esclarecimento: *“A inferência que o item de produção do Complexo Regulador refere-se à produção da atenção básica é grosseiramente equivocada.*



No referido item do Edital o texto é:

Experiência em complexo regulador com produção anual que represente no mínimo 50% da rede SUS própria do município de Belo Horizonte – 15.000.000 (quadro 2 Anexo IV)

Ao analisar as informações do Quadro 2 do Anexo IV observa-se, claramente, que a produção do Complexo Regulador é mensurada pelo Número de Solicitações. Em nenhum momento foi indicada como se fosse uma produção de execução de procedimentos. O número de solicitações que tramitam no Complexo Regulador é, certamente, uma unidade pertinente ao negócio assistencial em questão. Portanto, não cabe nenhuma inferência de erro no Edital. Portanto, o conteúdo do Edital está correto e claro.”

Frente ao exposto, e em conformidade com o estabelecido pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Saúde, julgo improcedente a impugnação nestes quesitos.

3.9. DA SUPOSTA AUSÊNCIA DE CLAREZA DA PLANILHA DE VERIFICAÇÃO DE ATENDIMENTO DOS REQUISITOS FUNCIONAIS DA SOLUÇÃO:

Resumidamente, a Impugnante alega que falta clareza na planilha de verificação de atendimento dos requisitos funcionais da solução, o que prejudica a confecção das propostas e o atendimento aos requisitos técnicos.

Realizada consulta junto à equipe técnica da Secretaria Municipal de Saúde, órgão demandante do certame *in situ*, esta apresentou os seguintes esclarecimentos (documento constante nos autos):

“Na situação especificada é notório o erro interpretativo por parte da autora da impugnação e não é reconhecida como pertinente. As duas aplicações do “etc” refere-se a uma explicação do texto anterior, pois é utilizada a expressão explicativa “tais como”, que pode ser substituída por: por exemplo, ou melhor, isto é, ou então. A expressão explicativa é um recurso textual utilizado para ampliar a compreensão do conteúdo por meio de exemplos e nesse caso, a palavra “etc” é aplicada como uma continuidade possível dos exemplos elencados”.



Frente ao exposto, e em conformidade com o estabelecido pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Saúde, julgo improcedente a impugnação nestes quesitos.

4 CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos apresentados e em conformidade com os esclarecimentos dados pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Saúde, conheço da impugnação apresentada pela empresa Giespp Gestão Inteligente de Educação de Saúde Pública e Privada Ltda., para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo o edital impugnado em seus exatos termos.

Belo Horizonte, 16 de janeiro de 2019.

Wanice Beatriz de Lima

Pregoeira

